



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15165.000078/2006-12
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3302-002.661 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2014
Matéria AI MULTA ISOLADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RENAULT DO BRASIL SA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 16/11/2005

RETROATIVIDADE DA LEI. INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 74.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração. Aplicação da Súmula do Carf nº 74.

JUROS DE MORA. EQUÍVOCOS NA INCIDÊNCIA.

Os juros de mora sobre débitos para com a União, decorrentes de impostos e contribuições, só incidem a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o mês do pagamento. Inexiste a incidência de juros de mora caso o pagamento seja realizado no mesmo mês do vencimento do débito.

Recurso de ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Jonathan Barros Vita; Fabíola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes, Paulo Guilherme Derouledé e Maria da Conceição Arnaldo Jacó.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 05/01/2006 para exigir crédito tributário referente: 1) à multa regulamentar isolada, lançada de ofício em razão de ter a contribuinte efetuado recolhimentos de I.I., Pis e Cofins, pagos nas DI,s relacionadas no relatório anexo ao Auto (e-fls.10 a 12), porém, efetuados fora do prazo estabelecido no artigo 37 da IN SRF n.417/2004 - RECOF, e sem os acréscimos legais devidos, com fundamento no artigo 43, e inciso I e §1º, inciso II do artigo 44, e 61, §3º todos da Lei nº. 9.430/96; e 2) aos juros de mora isolados, lançados em razão da falta de recolhimento dos juros de mora quando dos recolhimentos em atraso.

Transcreve-se do Acórdão ora recorrido, a síntese sobre a autuação e impugnação ao lançamento:

Da Autuação

“Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração e do relatório fiscal a ele anexado que a interessada registrou as Declarações de Importação no 05/12138603-4, nº 05/1238548-8, no 05/1238380-9 emº 05/1238348-5, todas em 16/11/2005, recolhendo os tributos incidentes (imposto de Importação, PIS/Pasep-importação e Cofins-importação).

Referidas Declarações foram registradas para amparar a nacionalização de mercadorias entrepostadas no regime aduaneiro especial de Entrepoto Industrial sob Controle Informatizado (RECOF) — automotivo. Todavia a empresa efetuou os recolhimentos dos tributos fora do prazo estabelecido no artigo 37 da IN SRF nº 417/2004 sem o recolhimento dos acréscimos legais (multa e juros de mora). O recolhimento dos tributos foi realizado no dia 16/11/2005 enquanto que a norma determinava que referido recolhimento fosse realizado até o dia 05/11/2005.

Com isso, a empresa deixou de cumprir o disposto na legislação tributária, sujeitando-se A. cobrança da multa de ofício e juros de mora de 1%, uma vez que infringir os artigo 43 e seu inciso I e § 1º, inciso II do artigo 44 e artigo 63 e § 3º, da Lei nº 9.430/1996.

O documento de folhas 14 não caracteriza denúncia espontânea, mas apenas uma comunicação de recolhimento fora do prazo.

Assim, foi lavrado o auto de infração do presente processo, para exigência da multa de ofício (75%) e dos juros de mora (1%).”

Da Impugnação ao Lançamento

“A impugnante contesta as exigências fiscais alegando, em síntese, que:

Antes do início de qualquer procedimento fiscal realizou o pagamento dos tributos devidos, fato que caracteriza a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Assim, resta impossibilitada a aplicação de multa de qualquer natureza. Transcreve doutrina e jurisprudência que amparam seu entendimento.

Da mesma forma não há que se falar em juros de mora, pois o pagamento dos tributos foi realizado apenas 11 dias depois do vencimento do prazo e dentro do mesmo mês de exercício. E o que preconizam os artigos 953 e 954 do RIR199, pois, se a correção monetária se dá mês a mês e se o pagamento se deu no mesmo mês do vencimento, não há o que corrigir.

Requer seja julgada improcedente a medida fiscal”.

A Autoridade Julgadora de 1ª Instância Administrativa, analisando os autos, decide em julgar procedente a impugnação e exonerar o crédito tributário lançado, por meio do Acórdão nº 07-25.927, proferido em 12 de setembro de 2011 pela 1ª Turma da DRJ/FNS, nos termos da ementa e dispositivo a seguir transcritos:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Data do fato gerador: 16/11/2005*

RETROATIVIDADE DA LEI. INFRAÇÃO. APLICAÇÃO.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Incidem juros de mora sobre débitos para com a União, decorrentes de impostos e contribuições, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o mês do pagamento. Não incidem juros de mora caso o pagamento seja realizado no mesmo mês do vencimento do débito.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Acórdão

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente a impugnação, exonerando o crédito tributário lançado.

Em face de ter exonerado crédito tributário em valor que supera o seu limite de alçada, a Autoridade Julgadora de 1ª Instância Administrativa submete o seu julgado à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e art. 1º da Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário, condicionando a exoneração definitiva do crédito procedida por aquele acórdão ao julgamento em segunda instância.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 02/12/2011 (e-fl. 116), mas não se manifestou.

Na forma regimental o processo foi a mim distribuído.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ

O Recurso de Ofício foi interposto em face do crédito tributário exonerado pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância Administrativa exceder o limite fixado na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008 e, portanto, deve ser objeto de análise deste colegiado.

Da Multa de Ofício Isolada

Como relatado, o auto de infração do presente processo se refere a multa de ofício exigida isoladamente em virtude de a interessada ter recolhido imposto e contribuições depois de vencido o prazo sem multa de mora, bem como exigência de juros de mora de 1 % (um por cento)

A decisão proferida pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância Administrativa por meio do Acórdão nº 07-25.927, proferido em 12 de setembro de 2011 pela 1ª Turma da DRJ/FNS exonerou a totalidade do crédito tributário lançado, em face de dois motivos: primeiro, pela aplicação retroativa da Lei nº 11.488/2007, que ao dar nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não mais previu como hipótese de aplicação de multa de ofício isolada o fato de o contribuinte pagar ou recolher imposto ou contribuição após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória; e, segundo, pelo fato de que os juros de mora só incidem a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo de pagamento.

De fato, em conformidade com o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1966¹, aplica-se retroativamente a lei que deixe de qualificar o ato ou fato pretérito como infração.

¹ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
(...)

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

Foi o que se deu nos presentes autos, no que se refere à multa regulamentar isolada, haja vista que o lançamento fundamentou-se no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996² que, ao tempo do fato gerador e do lançamento, previa a aplicação da multa isolada de 75% sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, cujo recolhimento após o vencimento do prazo, se desse sem o acréscimo de multa moratória. Entretanto, como bem ressaltado no Acórdão recorrido, o artigo 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007³, deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 deixando de prever como hipótese de aplicação de multa de ofício o fato de o contribuinte pagar ou recolher imposto ou contribuição após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória. Portanto, nesta questão, não merece reparos a decisão recorrida, que bem fundamentou a sua decisão.

Ademais, tal matéria já foi sumulada pelo o carf, por meio da Súmula do Carf nº 74, in verbis:

“Súmula CARF nº 74: Aplica-se retroativamente o art. 14 da Lei no 11.488, de 2007, que revogou a multa de ofício isolada por falta de acréscimo da multa de mora ao pagamento de tributo em atraso, antes prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei no 9.430/96.”

Dos Juros de Mora

Quanto aos juros de mora, igualmente, resta bem fundamentada a decisão de 1ª instância acerca da respectiva exoneração, posto que os juros de mora incidem sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições, somente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo de pagamento, nos termos do §3º do artigo 61 da Lei no 9.430/1996, in verbis:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.”

² Lei nº 9.430/1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

§ As multas de que trata este artigo serão exigidas:

- isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

(...).

³ Lei nº 11.488, de 15 de Junho de 2007

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

'Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de

imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...).”

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o ,ç 30 do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

(.)(grifei).

Conforme consta do Relatório Fiscal anexo ao Auto de Infração, tratam-se de mercadorias entrepostadas no regime aduaneiro especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (RECOF) - automotivo, que foram destinadas ao mercado interno no mês de OUTUBRO de 2005, e cujas DI,s de nacionalização foram registradas em 16/11/2005, tendo sido recolhidos, também, nesta data (16/11/2005) os respectivos impostos e contribuições sem quaisquer acréscimos legais.

O art. 37 da IN SRF nº 417/2004 — que dispõe sobre o Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado, assim dispõe:

“Art 37. No caso de destinação para o mercado interno, o recolhimento dos tributos com exigibilidade suspensa, correspondentes as mercadorias importadas, alienadas no mesmo estado ou incorporadas ao produto resultante do processo de industrialização, ou aplicadas em serviço de recondicionamento, manutenção ou reparo, deverá ser efetivado até o quinto dia útil do mês subsequente ao da destinação, mediante o registro de DI na unidade da SRF que jurisdicione o estabelecimento importador.”(grifei).

Ora, se o prazo para o recolhimento do imposto e contribuições do presente caso era 05/11/2005, conforme dito pelo o fiscal autuante em seu relatório à e-fl 11, e o recolhimento se deu, efetivamente em 16/11/2005, ou seja, dentro do mesmo mês do vencimento, não há mesmo que se falar em incidência de juros de mora.

CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Relatora

Processo nº 15165.000078/2006-12
Acórdão n.º **3302-002.661**

S3-C3T2
Fl. 135

CÓPIA